



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1794, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 3.599, de 9 de janeiro de 2020, que veda a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado."

Da literalidade da referida lei, extrai-se a valiosa intenção de não se promover ato de inauguração de obra inacabada, o que é salutar na boa aplicação dos recursos públicos.

Ocorre, no entanto, que, nada obstante o legislador tenha o valoroso intuito de evitar desperdício de recursos do erário, bem como a promoção pessoal de gestores públicos. Entretanto, faz-se necessária uma reflexão acerca da exigência incondicional de alvarás como requisito para a inauguração da obra.

Com efeito, não raro, a morosidade dos órgãos licenciadores, que por vezes não contam com o quantitativo suficiente de recursos materiais (veículos, formulários, material de expediente, computadores etc) e humanos (número suficiente de fiscais de obras com formação técnica), pode ensejar, além da demora na entrega do bem, a responsabilização e punição de gestores públicos responsáveis pela execução da obra.

Com isso, o projeto proposto sugere a alteração do inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 3.599, de 9 de janeiro de 2020, a fim de que as licenças e alvarás continuem sendo, sim, condição para a inauguração de obra pública, porém, criando o permissivo de que a inauguração seja viabilizada quando, comprovado que tenha havido a formalização, no âmbito dos órgãos competentes, de pedido para a expedição desses documentos, não tenha havido decisão administrativa após 60 dias.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI**, Governador, em 29/04/2021, às 08:28, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 1457695 e o código CRC 86161DDE.

52
PROJETO DE LEI Nº DE 27 DE ABRIL DE 2021

Altera a Lei nº 3.599, de 9 de janeiro de 2020, que veda a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.599, de 9 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§1º

II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento, salvo nos casos em que se comprove ter havido a formalização, no âmbito dos órgãos competentes, de pedido para a expedição desses documentos há mais de 60 dias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 27 de abril de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre